



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000258/99-96  
Recurso nº. : 131.052  
Matéria : IRPF – EX.: 1994  
Recorrente : DÉLCIO DE OLIVEIRA CARMO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.033

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.


IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÉLCIO DE OLIVEIRA CARMO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000258/99-96  
Acórdão nº. : 102-46.033  
Recurso nº. : 131.052  
Recorrente : DÉLCIO DE OLIVEIRA CARMO

**RELATÓRIO**

DÉLCIO DE OLIVEIRA CARMO, contribuinte inscrito no CPF sob nº 507.533.807-06, residente e domiciliado no (a) Cam. Maria da Graça, nº 76, Sobrado, Taquara, bairro Jacarepaguá, CEP: 22.753-530, Rio de Janeiro – RJ, insatisfeito com a decisão da douta 2ª Turma da DRJ II/RJ, às fls. 37/40, recorre a este Conselho, pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fl. 43.

O recorrente protocolou pedido de restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre rendimentos percebidos a título de incentivo à demissão voluntária PDV em 18/01/99 fl. 1.

O afastamento do contribuinte de sua ex-empregadora, PETROBRÁS – Química S/A Petroquisa, ocorreu em 10/12/93, documentos às fls. 04/07.

Em sucinto parecer fl. 32, a autoridade administrativa de primeira instância indeferiu o pedido de restituição com base no artigo 168 do CTN.

Descontente, o contribuinte, tempestivamente, impugna a decisão fl. 34, requerendo o reconhecimento do seu direito à restituição da importância retida a título de indenização relativa ao PDV.

A colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ II, fundamentada nos artigos 165 e 168 do CTN, ratificou a decisão de fl. 33 e indeferiu a solicitação do contribuinte.

Certo do seu direito, o contribuinte recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

*fn*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000258/99-96  
Acórdão nº : 102-46.033

**V O T O**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelo recorrente a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A empregadora, PETROBRÁS – Química S/A Petroquisa, instituiu o Plano de Desligamento Voluntário e firmou o afastamento do obreiro em 10/12/93.

A decisão da DRJ/RJ II, às fls. 37/40, confirmou o entendimento da DRF, indeferiu o pedido de restituição, alegando decurso de prazo decadencial, e aplicou os artigos 165 e 168 do CTN.

No recurso voluntário, o contribuinte, sucintamente, alega que não deu causa ao desconto indevido e merece ser restituído.

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000258/99-96  
Acórdão nº. : 102-46.033

o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”

O parecer da COSIT nº 4 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES - Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário-PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômica sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000258/99-96  
Acórdão nº. : 102-46.033

preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo a dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuírem suas despesas com a folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para reestruturação de sua vida sem aquele trabalho, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade<sup>1</sup>.

Finalmente, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão ao PDV ou a programa para aposentadoria, conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 165, a saber, 06/01/1999, sendo despidianda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Pelo exposto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

<sup>1</sup> Neste sentido decisões STJ, REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 126.767/SP, 1ª Turma.